

JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.567/96-17

ADITAMENTO - retificação do contrato - reajustamento - termo inicial - data da tabela de preços que acompanhou inicial e não da assinatura do contrato - termo acolhido.

Exmo. Sr. Conº Relator

O Contrato n º 069/SVP/96 e o respectivo Termo de Aditamento nº 146/97, já foram examinados e acolhidos por esta Corte, conforme se infere dos V. Acórdãos de fls. 139 e 156.

Examina-se, neste momento o T.A. nº 348/97 (fls. 171), alterando o item 02 da cláusula V, a fim de ficar constando que a periodicidade do reajuste vigora a partir da data da Tabela de Preços que serviu de base à licitação e não como constou originalmente na avença. Esta questão já foi objeto de análise em diversos outros processos (TC nº 72-000.056/97*42) restando evidenciada a legalidade da alteração procedida.

Dessarte, na esteira dos pronunciamentos de nossos Órgãos Técnicos, opino pelo acolhimento do Termo Aditivo em análise, com as recomendações propostas.

À Consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de setembro de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.567/96*17, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de fevereiro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator